

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 103

26/12/95

RAIS ANO-BASE 1995 - EXERCÍCIO 1996 INSTRUÇÕES GERAIS

A Portaria nº 1.271, de 13/12/95, DOU de 14/12/95, do Ministério do Trabalho, baixou novas instruções para a RAIS relativo ao ano-base 1995, exercício 1995.

Entre outras alterações, em destaque temos:

- um novo formulário que deverá ser adquirido no comércio;
- informação das remunerações em R\$ (com centavos);
- informação do código de município de onde está localizada a empresa;
- informação da data-base da categoria ;
- novos códigos para: natureza jurídica; grau de instrução; e causas de desligamento.

Os prazos para entrega estão assim organizados:

- Formulário:
 - de 02/01/96 até 25/02/96 - de zero a 50 empregados
 - de 02/01/96 até 25/03/96 - acima de 50 empregados
- Disquete ou Fita Magnética:
 - de 02/01/96 até 25/02/96 - de zero a 50 empregados
 - de 02/01/96 até 25/03/96 - de 51 a 200 empregados
 - de 02/01/96 até 25/04/96 - acima de 200 empregados
 - de 02/01/96 até 25/04/96 - RAIS RETIFICAÇÃO (qualquer nº de empregados).

Locais de entrega:

- Disquete: Banco do Brasil, CEF ou SERPRO;
- Fita Magnética: SERPRO;
- Formulários: Banco do Brasil ou CEF.

Multas:

- entrega fora do prazo: mínimo 400 UFIR + 10 UFIR por empregado não declarado ou informado incorretamente;
- o empregador deverá ressarcir diretamente ao empregado prejudicado o Abono Salarial, no valor de um salário mínimo vigente na ocasião do respectivo pagamento.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § único do artigo 87 da Constituição Federal e em face do que estabelece o inciso VIII do artigo 11 do Decreto nº 1.643, de 25/09/95, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as instruções gerais, a esta anexas, para a declaração da **RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS**, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a partir do ano-base 1995.

Art. 2º - Estão obrigados a entregar a RAIS:

I - empregadores urbanos, definidos no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e rurais, conforme o art. 3º da Lei nº 5.889, de 08/06/73;

II - filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidades vinculadas a pessoa jurídica domiciliada no exterior;

- III - autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- IV - órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos governos federal, estaduais e municipais;
- V - conselhos profissionais criados por lei com atribuições de fiscalização do exercício profissional e as entidades paraestatais;
- VI - condomínios e sociedades civis; e
- VII - cartórios extra-oficiais e consórcios de empresa.

§ único - O estabelecimento inscrito no Cadastro-Geral de Contribuintes - CGC do Ministério da Fazenda que não manteve empregados ou que permaneceu inativo no ano-base será obrigado a entregar a RAIS (RAIS NEGATIVA), preenchendo apenas os dados a ele pertinente.

Art. 3º - O empregador, ou aquele legalmente responsável pela prestação das informações, deverá relacionar na RAIS todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base, e não apenas os existentes em 31 de dezembro, abrangendo:

- I - empregados urbanos e rurais, contratados por prazo indeterminado ou determinado;
- II - trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 03/01/74;
- III - diretores sem vínculo empregatício para os quais o estabelecimento tenha optado pelo recolhimento do FGTS;
- IV - servidores da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- V - servidores públicos não-efetivos (demissíveis “ad nutum” ou admitidos através de legislação especial, não-regidos pela CLT);
- VI - servidores requisitados e/ou cedidos por órgãos públicos;
- VII - empregados dos cartórios extra-oficiais; e
- VIII - trabalhadores avulsos (trabalho administrado pelo sindicato da categoria).

Art. 4º - As informações exigidas encontram-se discriminadas no “Manual de Orientação da RAIS”, edição 1995.

§ 1º - As informações deverão ser fornecidas em:

- I - disquete - mediante utilização do programa gerador de arquivos da RAIS ou programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e nas filiais ou núcleos do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, locais onde deverá ser entregue;
- II - fita magnética - mediante utilização de programa analisador do conteúdo de arquivo a ser obtido gratuitamente nas filiais ou núcleos do SERPRO, onde será entregue; e
- III - formulário oficial impresso - adquirido em papelaria e entregue nas agências do Banco Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º - A entrega dos formulários e dos arquivos magnéticos será isenta de tarifa.

§ 3º - É vedada a entrega de formulário da RAIS preenchidos com a utilização de impressora.

§ 4º - Qualquer informação declarada na RAIS somente poderá ser retificada em disquete ou fita magnética, no prazo predeterminado, e deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, do “Requerimento para Retificação”, integrante do programa gerador, anexo ao Manual.

Art. 5º - Os prazos para a entrega da RAIS iniciam-se no dia 02 de janeiro do exercício seguinte ao ano-base a que se referem as informações e encerram-se em:

I - Formulário:

- a) 25 de fevereiro - de zero a 50 empregados
- b) 25 de março - acima de 50 empregados

II - Disquete ou Fita Magnética:

- a) 25 de fevereiro - de zero a 50 empregados
- b) 25 de março - de 51 a 200 empregados
- c) 25 de abril - acima de 200 empregados
- d) 25 de abril - RAIS RETIFICAÇÃO (qualquer número de empregados)

Art. 6º - Ao receber a RAIS os agentes receptores deverão carimbar as duas vias do formulário e o recibo, devolvendo ao declarante a segunda via acompanhada do recibo.

§ único - Quando a declaração for feita em disquete ou fita magnética, o recibo será fornecido pelos órgãos receptores após a análise de consistência técnica dos arquivos.

Art. 7º - O estabelecimento é obrigado a manter arquivado, durante 10 anos, à disposição da Fiscalização do Trabalho os seguintes documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações:

- I - segunda via dos formulários da RAIS ou cópia dos arquivos gerados em meio magnético; e
- II - recibo de entrega da RAIS.

Art. 8º - A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará o infrator à multa de, no mínimo, 400 UFIR, mais 10 UFIR por empregado não-declarado ou informado incorretamente (art. 25 da Lei nº 7.998, de 11/05/90).

§ 1º - A multa fica limitada a 40.000 UFIR e aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou descato à autoridade.

§ 2º - O valor da multa para RAIS NEGATIVA é de 400 UFIR.

§ 3º - A multa será aplicada com base no auto de infração lavrado por Agente de Inspeção do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho, observadas as disposições do título VII da CLT, especialmente o § 6º do art. 636.

Art. 9º - A multa de que trata o artigo anterior constitui receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme disposto no inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998/90.

§ único - A multa deve ser recolhida na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido com o código de receita 2877 "Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial", conforme Ato Declaratório nº 03, de 31/01/92 (DOU de 04/02/92), da Coordenação do Sistema de Arrecadação, do Departamento da Receita Federal, atual Secretaria da Receita Federal.

Art. 10 - O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata estará obrigado ao ressarcimento dos prejuízos causados ao empregado (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.052, de 03/08/83, com a redação dada pelo art. 31 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86).

§ 1º - O ressarcimento corresponderá ao abono salarial previsto no art. 9º da Lei nº 7.998/90, que deverá ser efetuado diretamente ao trabalhador prejudicado, espontaneamente ou mediante notificação da Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

§ 2º - a exigência do ressarcimento de que trata este artigo será feita pela Fiscalização do Trabalho mediante análise da documentação apresentada pelo trabalhador, ou por procedimento de rotina a ser realizado no estabelecimento ou local de trabalho.

Art. 11 - Para os anos-base anteriores a 1995 vigorarão as normas vigentes nos respectivos exercícios.

Art. 12 - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01/01/96.

PAULO PAIVA.

ANEXOS

MANUAL DE ORIENTAÇÃO RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - ANO-BASE 1995

APRESENTAÇÃO

Este Manual elaborado pelo Grupo Técnico da RAIS sob a Coordenação do Ministério do Trabalho, tem por objetivo orientar a empresa/entidade para o correto preenchimento das informações.

Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS constitui um dos principais registros do mercado formal de trabalho e visa suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais: é o instrumento de coleta de dados indispensáveis para atender às necessidades:

- da legislação da nacionalização do trabalho;
- de controle dos registros do FGTS;
- dos sistemas de Arrecadação e de Concessão de Benefícios Previdenciários;
- de estudos técnicos de natureza estatística e atuarial; e
- de identificação do trabalhador com direito ao abono salarial PIS/PASEP, previsto no art. 239 da Constituição Federal.

O Manual RAIS, ano-base 1995, apresenta modificações necessárias ao aperfeiçoamento do Sistema. Além da inclusão do código do Município e data-base na coleta das informações, constam, entre outras alterações, as referentes à natureza jurídica, grau de instrução e causas de desligamento.

Em razão das alterações, a empresa/entidade deve utilizar o novo formulário da RAIS ou disquete com os programas gerador e analisador dos dados, devidamente atualizados e fornecidos pelos agentes receptores.

INSTRUÇÕES GERAIS - PARTE I

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Decreto nº 76.900, de 23/12/75, todo empregador deve fornecer às entidades governamentais da área social, por meio da RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS, as informações solicitadas referentes a cada um de seus empregados, com os quais manteve relação de emprego durante qualquer período do ano-base.

O estabelecimento que **não** possuiu empregados, ou não teve movimento, durante o ano-base deve observar as seguintes instruções:

- a) Inscrito no Cadastro CGC - É obrigado a entregar a RAIS NEGATIVA;
- b) Inscrito no Cadastro CEI - Está dispensado de entregar RAIS NEGATIVA.

2. QUEM DEVE DECLARAR

- a) todos os empregadores, conforme definidos na CLT;
- b) todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as empresas públicas domiciliadas no País, com registro, ou não, nas Juntas Comerciais, no Ministério da Fazenda, nas Secretarias de Finanças ou de Fazenda dos governos estaduais e nos cartórios de registro de pessoa jurídica;
- c) empresas individuais, inclusive as que não possuem empregados;
- d) cartórios extra-oficiais;
- e) empregadores urbanos pessoas físicas (autônomos e profissionais liberais) que mantiveram empregados no ano-base;
- f) órgãos da administração direta e indireta dos governos federal, estadual ou municipal, inclusive as fundações supervisionadas e entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais;
- g) condomínios e sociedades civis; e
- h) empregadores rurais pessoas físicas.

Notas

I - O empregador isento de inscrição no CGC é identificado pelo número de matrícula no Cadastro Específico do INSS-CEI. Nessa categoria incluem-se condomínios, obras, e empregadores pessoas físicas, urbanas e rurais, que mantiveram empregados no ano-base.

II - A empresa/entidade que possui filiais, agências ou sucursais deve declarar a RAIS separadamente, por estabelecimento (local de trabalho), entendido como tal todos aqueles sujeitos à inscrição no CGC, na categoria de órgão-estabelecimento. No

caso dos órgãos da administração pública direta ou indireta, a RAIS de cada órgão-estabelecimento deve ser fornecida separadamente, por local de trabalho dos empregados.

III - A responsabilidade de informação à RAIS quanto aos dados cadastrais dos empregados, seus vínculos e remunerações é da empresa incorporada ou da empresa que sofreu processo de fusão em relação ao período anterior ao da incorporação ou fusão. A partir desse momento, a incorporadora e a empresa resultante do processo de fusão passam a ser as responsáveis pelas informações referentes ao período posterior, caso os empregados tenham sido absorvidos. Nos casos de rescisão contratual anterior ou no próprio momento da incorporação ou fusão, a responsabilidade de informação quanto a esse período recai exclusivamente sobre a empresa incorporada ou a que sofreu o processo de fusão.

IV - A empresa/entidade que encerrar suas atividades durante o ano em curso, por:

a) INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO:

Deverá fornecer as informações referentes ao período de funcionamento, no ano subsequente.

b) BAIXA:

Pode antecipar o fornecimento das informações referentes ao respectivo período de funcionamento acompanhadas de correspondência, da seguinte forma e para os locais abaixo:

- Disquete / fita magnética: Filiais ou Núcleos do SERPRO
- Formulário oficial impresso: Coordenação da RAIS, Ministério do Trabalho, Brasília/DF.

3. QUEM DEVE SER RELACIONADO

- a) empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência;
- b) servidores da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, bem como das fundações supervisionadas;
- c) trabalhadores avulsos (trabalho administrado pelo sindicato da categoria);
- d) empregados de cartórios extra-oficiais;
- e) trabalhadores temporários, regidos pela Lei nº 6.019, de 03/01/74;
- f) diretores sem vínculo empregatício, para os quais a empresa/entidade tenha optado pelo recolhimento do FGTS (Circular/CEF nº 046, de 29/03/95);
- g) servidores públicos não-efetivos (demissíveis ad nutum ou admitidos por meio de legislação especial, não regidos pela CLT);
- h) trabalhadores regidos pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 08/06/73); e
- i) servidores e empregados requisitados por órgão público.

Nota:

O sindicato que ano-base congregou trabalhadores avulsos deve fornecer as informações referentes a esses trabalhadores, além das de seus próprios empregados. Em razão disso, a empresa tomadora desses serviços **não** deve relacionar esses trabalhadores em sua RAIS.

4. QUEM NÃO DEVE SER RELACIONADO

- a) diretores sem vínculo empregatício, exceto se houver opção do FGTS;
- b) autônomos;
- c) eventuais;
- d) estagiários regidos pela Portaria MTPS nº 1.002, de 29/09/67;
- e) ocupantes de cargos eletivos (governadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc), a partir da posse, desde que não tenham feito opção pelos vencimentos do órgão de origem;
- f) empregados cedidos ou licenciados, **sem** vencimentos, que tenham ficado afastados durante TODO o ano-base;
- g) empregados afastados, durante TODO o ano-base, por processo judicial; e
- h) empregados domésticos.

5. MEIOS PARA O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES

As informações devem ser fornecidas por:

- a) disquete;
- b) fita magnética; ou
- c) formulário oficial impresso.

a) DISQUETE

É fornecida, gratuitamente, pelas agências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal e pelas unidades do SERPRO, cópia de um programa gerador/analizador de dados, padrão PC, que permitirá à empresa/entidade gerar a RAIS de seus empregados em disquete 5 1/4" e 3 1/2", fornecendo apenas os dados; o próprio programa gera o arquivo RAIS e emite os relatórios necessários.

A empresa/entidade deve levar disquete para que seja feita a cópia do programa.

No momento da entrega do arquivo magnético, o agente receptor submete-o a um processo de crítica, visando constatar a consistência das informações. Caso haja inconsistência, o disquete será devolvido imediatamente ao portador, para a devida correção.

Nota

É permitida a livre e múltipla reprodução do programa entre as empresas/entidades.

b) FITA MAGNÉTICA

É fornecida gratuitamente, pelo SERPRO, cópia de um programa analisador de conteúdo de arquivos em fita magnética, com a finalidade de criticar as informações no próprio equipamento de geração da fita.

Para recebimento do analisador de arquivos RAIS, a empresa/entidade deve solicitá-lo às Filiais ou Núcleos do SERPRO, fornecendo fita magnética para que o programa seja copiado.

c) FORMULÁRIO OFICIAL IMPRESSO

Instrumento utilizado para o fornecimento das informações pela empresa/entidade que não dispõe de recursos próprios ou de terceiros para a entrega por meio magnético (disquete ou fita).
O formulário é adquirido em papelarias.

Atenção !

Formas não-permitidas para entrega da RAIS em formulário:

- a) cópia de formulário (xerox ou reprográfica);
- b) 2ª via (grafite) em substituição a 1ª via;
- c) formulário de anos anteriores;
- d) formulário contínuo ou outro gerado por computador;
- e) por intermédio de fac-símile (fax);
- f) formulário com rasuras ou ilegível;
- g) formulário preenchido a mão.

6. DECLARAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO

A empresa/entidade que possui filiais, agências, sucursais, com ou sem empregados, ou sem movimento no ano-base, deve fornecer as informações separadamente, por estabelecimento (subarquivo), dentro do mesmo volume físico (disquete ou fita). A entrega do arquivo gerado em disquete ou fita, identificado com etiqueta numerada, deve ser acompanhada do Comprovante de Recepção/Expedição de Arquivos - CREA (Anexo VIII), em 4 vias, podendo ser reproduzido a partir do Manual. Cabe ao órgão receptor numerar o CREA, no momento da recepção, o qual deve ser apresentado pelo declarante nos contatos posteriores, para troca de informações ou de arquivos. As especificações técnicas dos arquivos e o procedimentos a serem adotados no encaminhamento do disquete/fita estão descritos em folheto específico, que pode ser obtido nas Filiais e Núcleos do SERPRO, com os devidos esclarecimentos e orientações técnicas.

Nota

A empresa/entidade que teve até 1.200 empregados no ano base deve, preferencialmente informar a RAIS por meio de disquete.

7. UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO

O formulário da RAIS deve ser, obrigatoriamente, preenchido a máquina de datilografia, em duas vias, de acordo com as situações previstas.

- a) Empresa/entidade com empregados no ano-base (RAIS NORMAL), modelo preenchido (Anexo IV).
- b) Empresa/entidade sem empregados ou sem movimento no ano-base (RAIS NEGATIVA), modelo preenchido (Anexo V).

Notas

- I - A empresa/entidade que teve 70 empregados, ou mais, no ano-base deve, preferencialmente, informar a RAIS por meio de disquete.
- II - O estabelecimento que não teve qualquer vínculo empregatício, ou que não manteve movimento durante o ano-base, deve preencher os campos a ela referentes e eliminar os relativos aos empregados com um traço diagonal do campo 10 ao 99 (RAIS NEGATIVA).

8. DESTINAÇÃO DAS VIAS DO FORMULÁRIO

VIA	COR	DESTINO
1ª	azul	Agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal
2ª	grafite	Empresa/entidade

9. RAIS RETIFICAÇÃO

Para execução correta das alterações, a empresa/entidade deve obter instruções técnicas mediante contato com a Filial ou Núcleo do SERPRO, onde posteriormente deverá ser feita a entrega da RAIS RETIFICAÇÃO.

Atenção !

A correção das informações deve ser feita dentro do prazo estabelecido (item 11, alínea “a”) e somente por meio magnético (disquete ou fita), mesmo que a entrega da RAIS tenha sido em formulário oficial impresso, acompanhado do REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO, que integra o programa gerador, conforme modelo do Manual (Anexo VII), que pode ser reproduzido.

10. COMPROVANTE DE ENTREGA

É fornecido de acordo com os seguintes critérios:

a) DISQUETE

O Recibo de Entrega da RAIS será fornecido pelos órgãos receptores, conforme modelo (Anexo IX), após análise de consistência técnica dos arquivos. Esse Recibo será enviado para o endereço que o estabelecimento declarar no disquete. O Recibo conterá a identificação do agente receptor.

b) FITA MAGNÉTICA

O Recibo de Entrega da RAIS será fornecido pelo SERPRO, conforme modelo (Anexo IX), após análise de consistência técnica dos arquivos. Esse recibo será enviado para o endereço que o estabelecimento declarar na fita magnética. O Recibo conterá a identificação do agente receptor.

c) FORMULÁRIO OFICIAL IMPRESSO

O Recibo de Entrega da RAIS e as duas vias do formulário devem ser devidamente carimbados pelos agentes receptores. O Recibo é devolvido no ato da entrega, para que seja arquivado junto com 2ª via do formulário. O formulário do Recibo deve ser adquirido em papelarias e preenchido pelo declarante, conforme modelo (Anexo VI).

Atenção !

A 2ª via dos formulários da RAIS ou cópia dos arquivos gerados em meio magnético e o recibo de entrega devem ficar arquivados na empresa/entidade, durante 10 anos, à disposição da Fiscalização do Trabalho.

11. PRAZOS DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES

Os prazos de entrega da RAIS em formulário ou meio magnético (disquete/fita) têm início no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte ao ano-base a que se referem as informações, e finalizam de acordo com os seguintes critérios:

a) DISQUETE/FITA MAGNÉTICA

- INÍCIO: 02 DE JANEIRO

-TÉRMINO:

- 25 DE FEVEREIRO - ZERO EMPREGADOS (RAIS NEGATIVA)
- 25 DE FEVEREIRO - DE 01 A 50 EMPREGADOS
- 25 DE MARÇO - DE 51 A 200 EMPREGADOS
- 25 DE ABRIL - ACIMA DE 200 EMPREGADOS
- 25 DE ABRIL- RETIFICAÇÃO (só em disquete/fita)

b) FORMULÁRIO OFICIAL IMPRESSO

- INÍCIO: 02 DE JANEIRO

- TÉRMINO:

- 25 DE FEVEREIRO - ZERO EMPREGADOS (RAIS NEGATIVA)
- 25 DE FEVEREIRO - DE 01 A 50 EMPREGADOS
- 25 DE MARÇO - ACIMA DE 50 EMPREGADOS

Nota

Quando o dia do encerramento coincidir com fim de semana ou feriado, considerar o primeiro dia útil subsequente.

12. LOCAIS DE ENTREGA

O local de entrega da RAIS é condicionado à forma de encaminhamento das informações:

a) DISQUETE:

- Agências do Banco do Brasil;
- Agências da Caixa Econômica Federal; e
- Filiais e Núcleos do SERPRO.

Atenção !

A entrega de disquete contendo correções de dados - RAIS RETIFICAÇÃO - deverá ser efetuada no SERPRO.

b) FITA MAGNÉTICA

- Filiais e Núcleos do SERPRO.

c) FORMULÁRIO OFICIAL IMPRESSO

- Agências do Banco do Brasil; e
- Agências da Caixa Econômica Federal.

13. PENALIDADES

De acordo com a legislação vigente, a empresa/entidade que não efetuar a entrega da RAIS dentro do prazo estabelecido (item 11), inclusive a RAIS NEGATIVA, está sujeita à multa de, no mínimo, 400 UFIR, mais 10 UFIR por empregado não declarado ou informado incorretamente. É de responsabilidade do empregador ressarcir diretamente ao empregado prejudicado o abono salarial, previsto no artigo 239 da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo vigente na ocasião do respectivo pagamento. A multa será aplicada pela Fiscalização do Trabalho das Delegacias Regionais do Trabalho, devendo ser recolhida na rede bancária arrecadadora mediante DARF, com o código 2877: " Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial".

14. LOCAIS PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

a) As orientações quanto ao preenchimento das informações por meio magnético poderão ser dirimidas junto às filiais ou núcleos do SERPRO (Anexo XI).

b) As orientações, por telefone, poderão ser obtidas mediante contato com:

- Central de Atendimento da RAIS
- Ministério do Trabalho, Brasília/DF
- Fones: (061) 317-5325 e 317-6123

c) As correspondências para esclarecimentos complementares quanto à declaração da RAIS poderão ser apresentadas à Coordenação da RAIS e endereçadas ao:

Ministério do Trabalho
Secretaria de Políticas de Emprego e Salário
Coordenação-Geral de Estatísticas do Trabalho e Identificação Profissional
Esplanada dos Ministérios, Bl. "F", Ed. Sede, 5º Andar, Sala 555
70059-900 - Brasília/DF
FONES: (061) 317-5325 e 317-6123
FAX (061) 225-1202

Obs.: No próximo RT 104, estaremos relatando sobre instruções de preenchimento dos campos do novo da RAIS.

formulário

INSS - INSTRUÇÕES SOBRE RECOLHIMENTO DO 13º SALÁRIO/95

A Ordem de Serviço nº 136, de 13/12/95, DOU de 22/12/95, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, esclareceu procedimentos para o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário/95. Dentre outras orientações, constam: a 3ª parcela do 13º salário, poderá ser recolhida na GRPS da competência em que foi feito o ajuste, utilizando o código FPAS normal da empresa; excepcionalmente para o ano de 1995, do aposentado, é descontado o INSS, no máximo, sobre 5/12 avos do seu 13º salário, relativo a agosto até dezembro/95, período em que o aposentado voltou a recolher o INSS novamente; e nos casos de pagamento do 13º salário na rescisão de contrato de trabalho de dezembro, o recolhimento deverá ser efetuado junto a GRPS normal relativo ao mês de competência do desligamento, portanto, não sujeito ao recolhimento em GRPS especial. Veja a seguir na íntegra:

Dispõe sobre o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Fundamentação: Lei nº 8.212, de 24/07/91; Lei nº 8.620, de 05/01/93; Lei nº 9.032, de 28/04/95; Decreto nº 738, de 28/01/93.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, no uso de suas atribuições

Considerando a fixação de prazo diferenciado para recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário, resolve estabelecer os seguintes procedimentos:

1. A contribuição devida a Seguridade Social incidente sobre o 13º salário deverá ser recolhida até o dia 20 de dezembro do ano correspondente.

1.1. Caso não haja expediente bancário no dia fixado no item 1, a contribuição deverá ser recolhida no dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

1.2. Na hipótese do contribuinte efetivar o pagamento da última parcela do 13º salário antes do mês de dezembro, é facultado o recolhimento da contribuição até o dia 20 de dezembro.

1.2.1. Ocorrendo o recolhimento relativo a última parcela do 13º salário antes de dezembro, será informado como competência (campo 13 da GRPS), o mês em que efetuou o recolhimento e utilizado o código 752 (campo 11 da GRPS).

2. Para efeito do cálculo dessa contribuição deverá ser usado como base de incidência o valor bruto do 13º salário sem qualquer dedução dos adiantamentos pagos, aplicando-se, em separado, as alíquotas normais de contribuição.

2.1. Para fins de cálculo de contribuição do empregado, deverá ser observado, em separado, o limite de contribuição vigente no mês de dezembro.

2.2. Não há limite para a contribuição da empresa.

3. A contribuição recolhida após o dia 20 de dezembro sofrerá incidência dos encargos previstos na legislação da Seguridade Social para as contribuições arrecadadas e administradas pelo INSS.

4. O recolhimento dessa contribuição deverá ser efetuado por intermédio da GRPS, utilizada especificamente para esta finalidade.

4.1. A GRPS deverá ser preenchida normalmente, na forma do previsto no Manual de Preenchimento divulgado pela OS/INSS/DAF nº 73, de 07/04/93, exceto quanto aos seguintes campos:

a) no campo "11 - FPAS", deverá ser aposto o código 752;

b) no campo "13 - COMPETÊNCIA", deverá ser aposto o número 12 indicativo do mês de dezembro e os dois últimos algarismos do ano correspondente (Exemplo: dezembro de 1995, colocar 12/95).

4.2. Não será permitida compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente.

4.3. Haverá incidência de contribuição para as demais entidades e fundos, devendo ser lançados o código e o valor no campo "18 - TERCEIROS".

4.4. Aceitar-se-á, somente, reembolso do valor da gratificação natalina proporcional ao período correspondente ao gozo de licença-maternidade, mediante dedução desse valor na GRPS referente ao recolhimento da contribuição incidente sobre o 13º salário.

4.4.1. O cálculo do valor a deduzir será efetuado obedecendo-se o seguinte procedimento:

a) dividir o valor do 13º salário por 30;

b) dividir o resultado da operação anterior pelo número de meses considerados no cálculo do 13º salário;

c) multiplicar o resultado dessa operação pelo número de dias de gozo da licença maternidade no ano respectivo.

4.4.2. O valor será lançado no campo "21 - DEDUÇÕES FPAS". Neste campo não poderá haver, em hipótese alguma, outro tipo de dedução.

5. A empresa com empregado percebendo salário variável, também, deverá efetuar o recolhimento da contribuição devida a Seguridade Social até o dia 20 de dezembro, na forma do artigo 2º do Decreto nº 57.155, de 03/11/65.

5.1. Havendo ajuste do valor do 13º salário, a contribuição sobre o valor favorável ao empregado ou compensação da contribuição recolhida sobre o excedente, deverá ocorrer na GRPS da competência em que for feito o ajuste, utilizando o código FPAS normal da empresa.

6. A contribuição devida no caso de rescisão de contrato de trabalho, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, não está sujeita ao disposto nesta Ordem de Serviço, aplicando-se, ao caso, as regras vigentes para as contribuições em geral.

6.1. A contribuição do empregado, inclusive em caso de rescisão, será calculada mediante aplicação em separado das alíquotas normais de contribuição.

6.2. A contribuição incide sobre o 13º salário, inclusive proporcional, exceto 1/12 avos devidos no período do aviso prévio, quando indenizado.

7. A contribuição referente ao 13º salário do empregado doméstico será recolhida no mesmo prazo e sob as mesmas condições previstas nos itens 1, 2 e 3, por intermédio de carnê.

7.1. O preenchimento do carnê seguirá as normas em vigor, exceto no caso do campo "COMPETÊNCIA", onde deverá ser aposto número 13 e os dois últimos algarismos para o ano (Exemplo: 13º salário de 1995, colocar 13/95).

7.2. A contribuição do empregador e do empregado doméstico incidirá sobre o valor bruto do 13º salário.

7.3. Deverá ser obedecido o limite de contribuição no mês de dezembro para a contribuição do empregado e também do empregador doméstico.

8. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime contribuirá sobre o 13º salário.

8.1. Em 1995 a contribuição relativa ao 13º salário incidirá, no máximo, sobre 5/12 avos, correspondente ao período de agosto a dezembro/95.

9. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogando a OS/INSS/DAF nº 97, de 19/11/93 e as disposições em contrário.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - PF ANO-BASE 1995 - EXERCÍCIO 1996

A Portaria nº 301, de 21/12/95, DOU de 22/12/95, do Ministério da Fazenda, fixou até o dia 29/02/96, o prazo para entrega do comprovante de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao ano-calendário de 1995, exercício 1996.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES DESINDEXAÇÃO - SALÁRIOS

A Medida Provisória nº 1.240, de 14/12/95, DOU de 15/12/95, reeditou o texto da MP nº 1.205, de 24/11/95, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial. Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

§ único - São vedadas, sob pena de nulidade quaisquer estipulações de:

- a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11/09/69, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;
- c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º - Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade inferior à anual.

§ 4º - Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 3 anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º - O disposto no § anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 11/10/96.

§ 6º - O prazo a que alude o § anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º - Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º - Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a 60 dias.

§ único - O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

Art. 6º - A partir de 01/01/96, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, será reajustada semestralmente.

Art. 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 01/07/95, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 01/01/96.

§ 1º - Em 01/07/95 e em 01/01/96, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º - A partir de 01/07/95, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º - Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 01/07/95, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º - Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 9º - É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º - O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º - A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º - O mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12 - No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º - A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena da nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º - A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da decisão do Tribunal.

Art. 13 - No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º - Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º - Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14 - O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15 - Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16 - O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11/06/94, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 29/06/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). “

Art. 17 - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95.

Art. 18 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, o art. 14 da Lei nº 8.177, de 01/03/91, e a Medida Provisória nº 1.205, de 24/11/95.

Brasília, 14/12/95, 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Pedro Malan
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
José Serra.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

A Medida Provisória nº 1.239, de 14/12/95, DOU de 15/12/95, reeditou e convalidou a MP nº 1.204, de 24/11/95 (RT 097/95), que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1º - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre.

§ 3º - A periodicidade semestral mínima referida no § anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31/12/95, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias.

§ 4º - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º - Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º - A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.204, de 24/11/95.

Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Medida Provisória nº 1.204, de 24/11/95.

Brasília, 14/12/95; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Paulo Paiva.

**TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - REGISTRO NO
MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A Portaria nº 13, de 20/12/95, DOU de 22/12/95, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a NR 27, que trata sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, no uso de suas atribuições legais; e
Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 7.410, de 27/11/85 e o art. 7º do Decreto nº 92.530, de 09/04/86, os quais ~~at~~ terminam o registro do TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO no Ministério do Trabalho, como condição para o exercício da profissão;
Considerando a necessidade de agilizar o processo de registro dos Técnicos de Segurança do Trabalho junto ao Ministério do Trabalho, resolve:

Art. 1º - Alterar a Norma Regulamentadora - NR 27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, que passa a vigorar com a redação dada por esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR

ANEXO

**“NR 27 - REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE
SEGURANÇA DO TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO”:**

27.1 - O exercício da profissão de TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO depende de prévio registro no Ministério do Trabalho, efetuado pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho até que seja instalado o respectivo conselho profissional;

27.2 - O registro do TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO será efetuado pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho com processo iniciado através das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT e concedido:

- a) ao portador do certificado de conclusão de ensino de 2º grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e realizado em estabelecimento de ensino de 2º grau reconhecido no País;
- b) ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau e de curso de formação profissionalizante pós-segundo grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo MEC e realizado em estabelecimento de ensino do 2º grau reconhecido no País;
- c) ao portador de Registro de Supervisor de Segurança do Trabalho emitido pelo Ministério do Trabalho;
- d) ao portador de certificado de conclusão de curso realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

27.3 - O requerimento para o registro deverá ser preenchido pelo interessado de conformidade com o modelo Anexo e entregue diretamente nas Delegacias Regionais do Trabalho, ou encaminhado às DRT's através dos Sindicatos de Técnicos de Segurança do Trabalho ou Associações de Técnicos de Segurança do Trabalho.

27.3.1 - O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) cópia autenticada do documento comprobatório de formação profissional, constantes nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” do item 27.2 desta NR (frente e verso, se for o caso);
- b) cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG).

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"